

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
DA PARAÍBA**IRDR – não admitido**

O Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba não admitiu o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº **0809014-49.2021.8.15.0000**, conforme Acórdão relatado pelo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, assim ementado:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGADA CONTROVÉRSIA SOBRE A SUFICIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 846/2009 PARA AUTORIZAR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE FOI SATISFATORIAMENTE REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 846/2009. ENTENDIMENTO DIVERGENTE CONSTATADO EM JULGADOS ISOLADOS QUE FOI POSTERIORMENTE REFORMULADO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 976, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE INADMITIDO.

A existência de julgados isolados de órgão fracionário do Tribunal de Justiça em desacordo com a jurisprudência unânime da Corte não é indicativo da efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, nos termos do art. 976, I, do Código de Processo Civil, se, em processos mais recentes apreciados pelo mesmo órgão julgador, o entendimento foi reformulado e alinhado ao prevalecente.”

IRDR – não admitido

O Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba não admitiu o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº **0805247-66.2022.8.15.0000**, conforme Acórdão relatado pelo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, assim ementado:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DE SERVIDORES PÚBLICOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA E CARÁTER PROPTER LABOREM FACIENDO APONTADOS COMO FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS DECISÕES PROLATADAS PELOS DIVERSOS ÓRGÃOS JULGADORES QUE APRECIARAM O TEMA. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO JULGADO DE UM DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO POR APLICAÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 58/2003 SEM ANÁLISE DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS DIVERGENTES COM APTIDÃO PARA RESULTAR EM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

Muito embora não seja necessária a existência de quantidade expressiva de processos para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a prolação de uma única decisão por um dos órgãos fracionários do Tribunal com entendimento diverso daquele adotado pelos diversos órgãos julgadores do mesmo Tribunal que apreciaram o tema, sem conflito real entre as razões de decidir de cada um dos julgados, é insuficiente para indicar a efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão e aptidão para resultar em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Inteligência do art. 976, I e II, do Código de Processo Civil.”

IRDR 12 – prejudicado

O Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba julgou prejudicado o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0803110-48.2021.8.15.0000 (IRDR 12), da Relatoria do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, em

Sessão realizada no dia 29/06/2022, e acórdão disponibilizado na mesma data, considerando a existência incidente, com tese fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 1.302.501, no Tema 1.150, que fixou a seguinte tese:

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

Diante do julgamento pela prejudicialidade do IRDR 12 e de tese fixada em repercussão geral pelo STF, foi determinado o levantamento do sobrestamento.



Cancelamento da Suspensão em IRDR nº 4

Em despacho publicado no DJe de 23/6/2022, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas cancelou a ordem de suspensão de processos no SIRDR 7/PR: "(...) Considerando que o pedido de Suspensão em IRDR possui como objeto tão somente a ampliação da abrangência da suspensão de processos, que, em um primeiro momento, com a admissão do IRDR no tribunal local, limita-se ao âmbito do território ou da região; que a Controvérsia n. 135/STJ fora cancelada; e que com a baixa do recurso especial a Tese firmada no IRDR transitou em julgado, a suspensão nacional cumpriu sua finalidade."

A questão objeto da SIRDR era **“Legalidade da Resolução Contran n. 543/2015 quanto à obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.”**

Representativo de Controvérsia nº 346

A Ministra Regina Helena Costa, Relatora do REsp 1.954.023/SP, REsp 1.954.046/SP e REsp 1.991.399/SP, rejeitou os recursos como representativo de controvérsia, com comunicação da Ministra Relatora ao Tribunal de origem para substituição dos representativos.

O RC 346 trata da **“Possibilidade de mitigação das exigências constantes da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) para a concessão, ao estrangeiro, de autorização para residência no Brasil visando à reunião familiar.”**

O tema continua tramitando em relação ao REsp 1.989.688/SP.

Representativo de Controvérsia nº 420 - cancelado

O Ministro Moura Ribeiro, Relator do REsp 1.993.643/RJ e do REsp 1.993.645/SP, rejeitou as indicações dos recursos especiais como representativo de controvérsia. Decisões publicadas no DJe de 28/6/2022.

O RC 420 tratava **“Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.”**

Representativo de Controvérsia nº 425 - cancelado

A Ministra Regina Helena Costa, Relatora do REsp 1986039 - SC, REsp 1991656 - RO, REsp 1987443 -RO, rejeitou os recursos como representativo de controvérsia, ensejando no Cancelamento da Controvérsia nº 425/STJ. Decisões publicadas no DJe de 24/6/2022.

O RC 425 tratava de **“Definir se na desapropriação a indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais.”**

Representativo de Controvérsia nº 346

A Ministra Regina Helena Costa, Relatora do REsp 1.954.023/SP, REsp 1.954.046/SP e REsp 1.991.399/SP, rejeitou os recursos como representativo de controvérsia, com comunicação da Ministra Relatora ao Tribunal de origem para substituição dos representativos.

O RC 346 trata da **“Possibilidade de mitigação das exigências constantes da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) para a concessão, ao estrangeiro, de autorização para residência no Brasil visando à reunião familiar.”**

O tema continua tramitando em relação ao REsp 1.989.688/SP.

Tema 981

Apreciação conjunta dos afetados Recursos Especiais **REsp 1.645.333/SP, REsp 1.643.944/SP e REsp 1.645.281/SP**, com a seguinte TESE FIRMADA: **“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.”**

Afetação: 24/08/2017

Julgado em 25/05/2022

Acórdão publicado em 28/06/2022

Tema 1.018

Prosseguindo no julgamento dos **REsp 1.803.154 - RS e REsp 1.767.789 - PR**, a Primeira Seção, por unanimidade, não conheceu do primeiro recurso, por perda superveniente do interesse recursal, e negou seguimento ao segundo recurso, delimitando a seguinte tese jurídica: **“O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa”,** nos termos da reformulação de voto do Ministro Relator Herman Benjamin.

Data da afetação: 21/06/2019

Julgado em 08/06/2022

Acórdão publicado em 01/07/2022

Tema 1.086

Apreciação conjunta dos afetados Recursos Especiais **REsp 1854662/CE, 1.881.283/RN, 1.881.290/RN e 1.881.324/PE**, com a seguinte TESE FIRMADA: **“Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço”.**

Afetação: 14/04/2021

Julgado em 22/06/2022

Acórdão publicado em 29/06/2022



TERCEIRA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL – ADPF 828 DF

“18. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar incidental, mantendo a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022.

19. Determino a intimação da União, do Distrito Federal e dos Estados da Federação, assim como da Presidência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para ciência e imediato cumprimento da decisão. Intimem-se também as Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça, para ciência.

20. Solicite-se à Presidência do STF a convocação de sessão extraordinária do Plenário Virtual.

Publique-se. Intimem-se pelo meio mais expedito à disposição do Tribunal.”

Brasília, 29 de junho de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator